

São Paulo, 15 de junho de 2021  
(Ofício Feaac 146/21)

Ilma. Senhora

**GISELA DA SILVA FREIRE**

MD. Presidente do Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de  
São Paulo e Rio de Janeiro  
Rua Boa Vista, 254 – 4º andar – sala 412 – Centro  
São Paulo/SP – 01014-907

**REF.: NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2021/2022 - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

A Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado de São Paulo, por seu presidente infra-assinado, na qualidade de Coordenador das Negociações Coletivas de Trabalho dos Sindicatos participantes da Campanha Salarial Unificada 2021/2022, a saber:

- Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Americana e Região;
- Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Araçatuba e Região;
- Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Araraquara e Região;
- Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Campinas e Região;
- Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Marília e Região;
- Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Santo André e Região;
- Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Santos e Região;
- Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Sorocaba e Região;
- Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Serviços Contábeis de Taubaté

Vem, pelo presente, NOTIFICAR vossa senhoria para o início das tratativas acerca das negociações coletivas da categoria Sociedades de Advogados, cuja data-base fica fixada para 1º de agosto de 2021,

visando a fixação de salários, condições de trabalho e relações sindicais, que vigorarão a partir de 01 de agosto de 2021 até 31 de julho de 2022.

Para tanto, apresenta-se o elenco reivindicatório, documento anexo, que fica fazendo parte integrante da presente NOTIFICAÇÃO.

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO que a data-base da categoria é 1º de agosto de 2021, bem como caso esperamos uma manifestação dessa entidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados do dia seguinte do recebimento do presente.

Esperamos a confirmação da reunião de negociação no prazo acima mencionado, a qual também poderá ser realizada via meios eletrônicos (chat, e-mail, videoconferência ou telefone) diante da declaração de pandemia mundial pela OMS – Organização Mundial da Saúde e das medidas adotadas pelo Ministério da Saúde do Brasil visando a contenção do avanço do Covid-19.

Esperamos que possamos chegar a um consenso dentro do período de data-base, visando evitar maiores transtornos e prejuízos a todos os representados (patrão e empregado), já que a Federação e os Sindicatos estão entregando a Pauta de Negociação 46 (quarenta e seis) dias antes da data-base, ficando desde já assegurado à Federação e aos Sindicatos a utilização dos Artigos 616 e 625 da CLT.

Caso não ocorra confirmação de reunião para início das tratativas de negociação e, eventualmente a negociação não seja concretizada até a data-base da categoria, comunicamos que V.Sa. fica, desde já, ciente de que as cláusulas sociais e econômicas existente da última convenção coletiva permanecerão válidas até a concretização do acordo ou até decisão a ser proferida através de sentença normativa, com fulcro no princípio da ultratividade, mormente em virtude do estado de calamidade vigente no país.

Por fim, dada a situação que assola a nação e o mundo, informamos que a pauta foi retirada das últimas negociações assembleares, diante da impossibilidade de realização de assembleia presencial e, na hipótese de concretização positiva das tratativas, promoveremos a realização de uma assembleia, ainda que de forma virtual, visando a ratificação das cláusulas negociadas e o instrumento surtirá validade nos termos do que preconiza o artigo 614 da CLT.

Colocamo-nos à inteira disposição para maiores esclarecimentos, através do e-mail [feaac@feaac.org.br](mailto:feaac@feaac.org.br), telefone (11) 5085-4142, Rua Gaspar Lourenço, 514, Vila Mariana, São Paulo CEP 04107-001, e manifestamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Lourival Figueiredo Melo  
Presidente

**PAUTA DE REIVINDICAÇÕES****2021/2023****SOCIEDADES DE ADVOGADOS****VIGÊNCIA, DATA BASE E ABRANGÊNCIA****CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE**

O presente instrumento vigorará pelo período de 01 (um) ano, de 1º de agosto de 2021 a 31 de julho de 2022, para as cláusulas de natureza econômica e por 02 (dois) anos, de 1º de agosto de 2021 a 31 de julho de 2023, para às cláusulas sociais, e fica mantido como data-base o dia 1º de agosto.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

Serão abrangidos pelo presente instrumento todos os trabalhadores das SOCIEDADES DE ADVOGADOS, excetuados aqueles com enquadramento sindical diferenciado, instaladas e funcionando na base territorial dos sindicatos profissionais convenientes.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS - PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica estabelecido como piso salarial a partir de 1º de agosto de 2021, independentemente da idade, a importância não inferior a **R\$ 1.613,50** (um mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) mensais.

**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

Os salários de **agosto de 2020**, serão reajustados, a partir de **1º de agosto de 2021**, no percentual de **10%** (dez por cento).

**Parágrafo único:** Sobre os salários já reajustados pelo índice previsto nesta cláusula, incidirá reajuste de **2,0%** (dois por cento), a título de aumento real, a fim de repor as perdas salariais, bem como, para valorização da categoria.

**PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS DE PAGAMENTO****CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO**

Os salários deverão ser pagos até, no máximo, dia 05 (cinco) do mês subsequente ao mês de referência.

**Parágrafo único:** As Sociedades de Advogados que fizerem pagamentos de salários através de Bancos localizados num raio superior a 1 km de distância do local de trabalho, garantirão aos trabalhadores intervalo remunerado durante a jornada de trabalho para permitir o recebimento. Esse intervalo não poderá coincidir com aquele destinado a repouso e alimentação. O trabalhador terá, igualmente, tempo livre remunerado suficiente para o recebimento do PIS e benefícios previdenciários.

**CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS**

As Sociedades de Advogados fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da Sociedade de Advogados, do trabalhador, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, nos quais deverá haver a indicação da parcela relativa ao FGTS.

Pauta Sociedades de Advogados 2021 - Página 1 de 19

## GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

### CLÁUSULA SÉTIMA - PROMOÇÕES

A cada promoção corresponderá elevação real de salário de, no mínimo, 15% (quinze por cento), sendo esta devida a partir do primeiro dia de assunção das novas atribuições.

**Parágrafo único:** Entende-se por promoção a alteração não temporária, de cargo ou função que represente maior responsabilidade e novas atribuições ao trabalhador.

### CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO PROPORCIONAL DO DSR

As Sociedades de Advogados somente poderão descontar o DSR na justa proporção de 1/7 (um, sete avos) por dia de ausência injustificada.

### CLÁUSULA NONA - DESCONTOS VEDADOS

Salvo em caso de dolo comprovado, as Sociedades de Advogados, não poderão descontar dos salários dos trabalhadores os prejuízos que vier a sofrer em razão de roubo, furto ou acidentes que envolverem bens da Sociedade de Advogados ou de terceiros.

## OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

### CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIOS COMPOSTOS

Para os trabalhadores que percebem salários compostos (fixo + parcela variável), o cálculo da parte variável, para efeito de pagamento de férias, gratificação natalina e verbas rescisórias, deverá ser feito tomando-se a média aritmética das parcelas variáveis recebidas pelo trabalhador nos últimos 12 (doze) meses, atualizadas para o mês do pagamento, mês a mês, pelo respectivo IPC/FIPE.

**Parágrafo único:** O cálculo da média das horas extras e do adicional noturno, deverá ser feito pelo número de horas realizadas nos últimos 12 (doze) meses e não pelos valores.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO PROMOVIDO

Promovido trabalhador para cargo de outro que tenha sido demitido, transferido, aposentado, falecido ou que tenha pedido demissão, ser-lhe-á garantido salário igual ao do trabalhador sucedido, excetuadas vantagens de âmbito pessoal.

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS - 13º SALÁRIO

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

A primeira parcela do 13º (décimo terceiro salário), deverá ser paga até, no máximo, 30 de novembro, salvo se o trabalhador iniciar férias anuais antes desta data, hipótese em que o pagamento deverá ser feito juntamente com o relativo às férias, independentemente de ter solicitado no mês de janeiro.

## OUTRAS GRATIFICAÇÕES

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Para os trabalhadores admitidos até 31 de julho de 2007, o pagamento das férias, exclusivamente quando gozadas, será acrescido de uma gratificação equivalente a 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o salário base mensal do trabalhador.

**Parágrafo primeiro:** Para fazer jus ao direito previsto no "caput", o trabalhador deverá contar à época da concessão das férias, com no mínimo 05 (cinco) anos de tempo de serviço na

Pauta Sociedades de Advogados 2021 - Página 2 de 19

mesma Sociedade de Advogados, contados a partir de 1º/02/1991;

**Parágrafo segundo:** A gratificação de que trata a presente cláusula não será somada ao salário para efeito do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, e no abono de férias de 1/3 (um, terço) previsto no item XVII do art. 7º da Constituição Federal, nem se confundirá com este último que continua devido;

**Parágrafo terceiro:** Esta gratificação não integrará o salário do trabalhador para qualquer efeito.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA**

Aos trabalhadores com mais de 05 (cinco) anos na mesma Sociedade de Advogados e que se desligarem por motivo de aposentadoria, as Sociedades concederão uma gratificação no valor de 80% (oitenta por cento) de seu salário nominal mensal, juntamente com as verbas rescisórias.

**Parágrafo único:** As Sociedades de Advogados que mantenham planos de aposentadoria privada que garantam, na situação prevista no "caput" ganho superior a 80% (oitenta por cento) do salário nominal do trabalhador, ficam desobrigadas do pagamento da gratificação prevista nesta cláusula.

#### **ADICIONAL DE HORA - EXTRA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS**

As horas extras feitas pelos trabalhadores serão remuneradas com os seguintes adicionais:

**Parágrafo primeiro:** O percentual de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora ordinária;

**Parágrafo segundo:** Na hipótese de prestação de jornada extraordinária aos domingos, feriados ou dias já compensados, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora ordinária;

**Parágrafo terceiro:** Deverá ser observado pelas Sociedades de Advogados o limite máximo de que trata o art. 59 da CLT.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO**

A média das horas extras, bem como do adicional noturno, refletirá no pagamento das férias, 13º salário, descansos semanais remunerados e verbas rescisórias.

#### **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Para cada biênio de tempo de serviço na mesma Sociedade de Advogados o trabalhador contratado até 31 de julho de 2006, fará jus a um adicional de 5,0% (cinco por cento) sobre o piso salarial. A contagem dos biênios teve início a partir de 1º/02/1992.

**Parágrafo primeiro:** Em 1º de agosto de 2006, os trabalhadores que fizerem jus ao adicional por tempo de serviço, terão o respectivo valor incorporado ao salário, ficando extinto o benefício a partir dessa data;

**Parágrafo segundo:** Considerando que referida verba não será mais devida para trabalhadores admitidos após 31 de julho de 2006, não poderá estes invocar o princípio da isonomia e nomear trabalhador que tenham recebido o adicional por tempo de serviço como paradigmas para o fim tentativo de recebimento do adicional extinto no presente instrumento;

**Parágrafo terceiro:** A incorporação de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, foi procedida em 05 de dezembro de 2006.

**ADICIONAL NOTURNO****CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO**

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 30% (trinta por cento) com relação ao trabalho diurno, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei.

**COMISSÕES****CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA**

Em caso de substituição temporária, o trabalhador substituto receberá, desde o primeiro dia e enquanto perdurar a situação, uma comissão de substituição em valor igual à diferença entre seu salário e o salário base do substituído. Não haverá integração dessa comissão no salário, após o término da temporada. Não se considera substituição o período de férias.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS****CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS/2021**

As Sociedades de Advogados pagarão a cada um dos seus trabalhadores título de Participação nos Lucros ou Resultados relativa ao ano civil de 2021, a importância de **R\$ 600,00** (seiscentos reais).

**Parágrafo primeiro:** Farão jus a Participação nos Lucros ou Resultados na forma dos percentuais abaixo indicados, incidentes sobre o valor estabelecido no "caput", os trabalhadores que no ano civil de 2021, obtiverem assiduidade, conforme a tabela abaixo:

<b>NÚMERO DE FALTAS INJUSTIFICADAS</b>	<b>PERCENTUAL SOBRE O VALOR TOTAL DA PLR</b>
Até 03 (três) faltas	100%
De 04 (quatro) até 10 (dez) faltas	80%
De 11 (onze) a 15 (quinze) faltas	60%
Acima de 16 (dezesesseis) faltas	00%

**Parágrafo segundo:** As faltas acima citadas se referem às ocorridas sem justificativas, conforme determina a CLT, pertinentes ao ano civil de 2021;

**Parágrafo terceiro:** O pagamento previsto na cláusula deverá ocorrer até o final do primeiro semestre do ano civil de 2022, sendo admitido o parcelamento, desde que a parcela derradeira seja paga sem exceder ao prazo contido nesse parágrafo;

**Parágrafo quarto:** Para os trabalhadores admitidos ou que tenham seu contrato rescindido durante o ano de 2021, o valor apurado conforme parágrafo anterior poderá ser calculado com critério de proporcionalidade, à razão de 1/12 (um, doze avos) do valor;

**Parágrafo quinto:** As Sociedades de Advogados que possuem programas próprios de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados, pertinentes ao ano civil de 2021, firmados na forma da Lei nº 10.101/2000, com alteração dada pela Lei nº 12.832 de 20/06/2013, depositados e registrados nos Sindicatos Profissionais até 30 de setembro de 2021, não serão afetadas pelas disposições constantes na presente cláusula, ficando ratificadas às existentes em referidos acordos.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE-REFEIÇÃO

As Sociedades de Advogados fornecerão, mensalmente, em número idêntico aos dias a serem trabalhados no mês, vale-refeição com valor facial de, no mínimo, **R\$ 28,00** (vinte e oito reais), e desvinculado da remuneração, aplicando-se os termos da Lei nº 6.321/76 e respectivas regulamentações, em especial a Portaria MTE nº 3, de 1º/03/2002.

**Parágrafo primeiro:** O valor do benefício previsto no "caput" será aplicado a partir de 1º de agosto de 2021;

**Parágrafo segundo:** Ficam desobrigadas da concessão do vale-refeição, a elas não se aplicando os dispositivos do "caput", as Sociedades de Advogados que forneçam alimentação e atendam, concomitantemente, os requisitos da NR nº 24, aprovada pela Portaria nº 3.314 do MTE de 06/06/1978.

## AUXÍLIO TRANSPORTE

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

As Sociedades de Advogados são obrigadas a fornecer vale transporte em número igual ao de viagens que o trabalhador efetue diariamente entre sua residência e local de trabalho e vice-versa.

**Parágrafo primeiro:** Entende-se por viagem a soma dos segmentos componentes do deslocamento do trabalhador por um ou mais meios de transporte;

**Parágrafo segundo:** Para receber o vale transporte, o trabalhador informará por escrito, à Sociedade de Advogados, o endereço residencial e meio de transporte utilizados para deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa;

**Parágrafo terceiro:** As Sociedades de Advogados descontarão no máximo 6,0% (seis por cento) do salário base do trabalhador.

## AUXÍLIO SAÚDE

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As Sociedades de Advogados com mais de 17 (dezesete) trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, por ocasião da data-base, fornecerão aos seus trabalhadores, assistência médica hospitalar através de convênio firmado com empresas especializadas, desvinculado da remuneração.

**Parágrafo único:** Os trabalhadores poderão ter descontado do salário até 20% (vinte por cento) do valor total individual do plano de assistência médica hospitalar recebida.

## AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO AO TRABALHADOR COM FILHO QUE TENHA NECESSIDADES ESPECIAIS

As Sociedades de Advogados reembolsarão aos seus trabalhadores que tenham filhos com necessidades especiais, em uma única parcela anual, mediante a exibição de comprovantes, a importância de, pelo menos, um piso salarial da categoria, correspondente às despesas realizadas para o custeio de tratamento e/ou aquisição de equipamentos especiais.

**Parágrafo único:** Dado o caráter indenizatório de que se reveste a verba prevista no "caput", sobre ela não incidirão tributos ou encargos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

Ao trabalhador afastado pela Previdência Social, a Sociedade de Advogados complementarará, a partir do 16º (décimo-sexto) dia de afastamento até o limite de 150 (centésimo-quinquagésimo) dia de afastamento, o benefício percebido por este da Previdência Social, no valor da diferença entre 80% (oitenta por cento) de seu salário nominal e o benefício recebido, limitado ao teto do salário de contribuição.

**Parágrafo primeiro:** Quando o trabalhador não tiver direito ao auxílio previdenciário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a Sociedade de Advogados pagará apenas 50% (cinquenta por cento) do seu salário nominal, entre o 16º (décimo-sexto) e o 60º (sexagésimo) dia de afastamento, limitado esse auxílio ao teto do salário de contribuição;

**Parágrafo segundo:** Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação será feita com base em valores estimados, eventuais diferenças serão objeto de compensação no pagamento imediatamente posterior;

**Parágrafo terceiro:** O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer juntamente com o dos demais trabalhadores;

**Parágrafo quarto:** A complementação abrange, inclusive, o 13º (décimo terceiro salário).

**AUXÍLIO MORTE/FUNERAL****CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL**

Ocorrendo falecimento do trabalhador durante o curso do Contrato de Trabalho, ainda que suspenso ou interrompido, a Sociedade de Advogados concederá um pecúlio funeral correspondente ao salário nominal do trabalhador à época do óbito, pagamento este que será feito aos mesmos beneficiários habilitados para receber as verbas rescisórias.

**AUXÍLIO CRECHE****CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REEMBOLSO CRECHE**

As Sociedades de Advogados reembolsarão mensalmente às suas trabalhadoras-mães, para cada filho de até 06 (seis) anos, importância limitada a 40% (quarenta por cento) do piso salarial, condicionado a comprovação nominal dos gastos com internamento em creche ou instituição análoga, de livre escolha da trabalhadora.

**Parágrafo primeiro:** Será concedido o benefício na forma do "caput" aos trabalhadores do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados, detenham a guarda do filho, desde que comprovado através de ofício expedido por Juiz competente;

**Parágrafo segundo:** O benefício previsto no "caput" será igualmente devido na hipótese do beneficiário do direito preferir a contratação de babá para a guarda da prole, condicionado o reembolso à comprovação do registro da trabalhadora como "babá" ou "pajem" e à apresentação dos respectivos recibos de pagamento;

**Parágrafo terceiro:** O direito ao benefício de que cuida a presente cláusula, relativamente a cada filho, inicia-se com o término da licença maternidade.

**CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES  
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO****CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÕES**

A CTPS recebida para anotações, deverá ser devolvida ao trabalhador em prazo máximo de 48 horas, a entrega de quaisquer documentos a Sociedade de Advogados, deverá ser feita mediante recibo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O contrato experimental terá duração máxima de 60 (sessenta) dias, sendo vedada sua adoção no caso de readmissões, para os mesmos cargos ocupados anteriormente.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATOS A TERMO**

Os contratos por prazo determinado não poderão exceder a 12 (doze) meses.

**OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA****CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DO DIGITADOR**

Ao trabalhador que exerça a função exclusiva de digitador, fica assegurada jornada diária de trabalho não excedente a 06 horas, entende-se por digitador o trabalhador que atua exclusivamente com lançamentos de dados.

**Parágrafo único:** Deverá ser concedido ao digitador, o intervalo para descanso de que trata NR 17 (10 minutos de descanso a cada 50 trabalhados).

**DESLIGAMENTO/DEMISSÃO****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA**

As Sociedades de Advogados, nas rescisões contratuais sem justa causa ou conclusão de contrato por atingimento de termo final, desde que solicitadas, fornecerão aos ex-trabalhadores uma carta de referência.

**AVISO PRÉVIO****CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO ESPECIAL**

Nas rescisões contratuais de iniciativa das Sociedades de Advogados, os trabalhadores terão direito a um acréscimo em valor ao aviso prévio, a título de indenização especial, correspondente a 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) de seu salário nominal, para cada ano completo de trabalho na mesma Sociedade, sem prejuízo dos 30 (trinta) dias do aviso prévio.

**Parágrafo primeiro:** Aos trabalhadores que tenham no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos, e mais de 05 (cinco) anos na mesma Sociedade de Advogados, fica assegurado aviso prévio de 48 (quarenta e oito) dias;

**Parágrafo segundo:** A indenização especial prevista na cláusula no parágrafo primeiro não é cumulativa com a indenização prevista no "caput" desta cláusula, prevalecendo o que for mais vantajoso ao trabalhador;

**Parágrafo terceiro:** As indenizações previstas no "caput" e no parágrafo primeiro desta cláusula, também não são cumulativas com o acréscimo ao aviso prévio previsto na Lei nº 12.506/2011, prevalecendo o que for mais favorável ao trabalhador;

**Parágrafo quarto:** Dado o caráter eminentemente indenizatório desta indenização especial agregada ao aviso prévio, à mesma não servirá de base para cálculo de quaisquer ônus ou encargos, inclusive, FGTS, INSS e IRRF.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO DE DISPENSA**

A dispensa do trabalhador deverá ser comunicada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE JORNADA**

No dia em que for entregue o aviso prévio, o trabalhador poderá optar pela redução de 02 horas no começo ou no final da jornada de trabalho, ou optar por 07 (sete) dias corridos ao final do prazo do aviso.

**RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO,  
NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA MATERNIDADE**

Em atendimento ao preceito constitucional, as Sociedades de Advogados concederão licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo primeiro:** A trabalhadora gestante terá garantia de emprego ou salário desde a concepção até 190 (cento e noventa) dias após o parto, exceto nas rescisões por justa causa, ou por pedido de demissão por parte da trabalhadora;

**Parágrafo segundo:** As Sociedades de Advogados ficam desobrigadas do pagamento do período excedente ao previsto no "caput" no caso de dispensa por mútuo acordo, desde que assistida à trabalhadora pela entidade sindical profissional;

**Parágrafo terceiro:** Em caso de dispensa, na hipótese de gravidez, a trabalhadora terá 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do desligamento, para fazer prova de seu estado, sob pena de perda do direito à vantagem prevista no parágrafo primeiro, bem como a perda do direito aos salários vencidos, desde que notificada por escrito no ato da dispensa;

**Parágrafo quarto:** Ao trabalhador pai fica assegurado o emprego ou salário a critério da Sociedade de Advogados, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do nascimento do filho, devidamente comprovado através da competente certidão de nascimento;

**Parágrafo quinto:** Na ocorrência de aborto, gozará à trabalhadora de estabilidade provisória de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento;

**Parágrafo sexto:** De acordo com a Lei nº 10.421 de 15/04/2002, que estende a mãe adotiva o direito da licença maternidade, fica estabelecido que, em caso de adoção ou guarda judicial, o período de gozo da licença-maternidade passa a ser de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança. A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã;

**Parágrafo sétimo:** Nos termos do que fora decidido pelo STF, o termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade será considerado a data da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto nº 3.048/99" (ADI 6327-MC).

**ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**

Fica assegurado o emprego ou salário ao trabalhador em idade de prestação do serviço militar obrigatório, desde o alistamento prévio (em data anterior à data da dispensa) até 60 (sessenta) dias, após o término do compromisso, salvo a hipótese de dispensa por motivo de falta grave, mútuo acordo ou pedido de dispensa.

**ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL****CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO COM SEQUELAS - READAPTAÇÃO**

Fica garantida aos trabalhadores acidentados no trabalho a permanência na empresa

Pauta Sociedades de Advogados 2021 - Página 8 de 19

por 24 (vinte e quatro) meses, em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida desde que, após o acidente, apresente de forma cumulativa, redução de capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e incapacidade para o exercício da função anteriormente ocupada.

**Parágrafo primeiro:** A garantia estabelecida no "caput" vigora a partir da data do retorno do trabalhador afastado ao trabalho, ficando obrigado a participar de processo de readaptação ou reabilitação profissional;

**Parágrafo segundo:** Fica facultada a Sociedade de Advogados, a possibilidade de converter em pecúnia, a garantia estabelecida no "caput" quando da rescisão do contrato de trabalho sem justo motivo, conversão esta que terá aplicação proporcional, nos casos de retorno com posterior desligamento;

**Parágrafo terceiro:** O prazo previsto no "caput" inclui os 12 (doze) meses previstos pela Lei nº 8.213/91.

### **ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PRÉ - APOSENTADORIA**

Ao trabalhador que esteja há 08 (oito) anos na mesma Sociedade de Advogados, e, pelo menos há 02 (dois) anos para completar o período mínimo aquisitivo de aposentadoria, seja por tempo de serviço ou por idade, ficam assegurados os salários até que este período se complete.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO TRABALHADOR QUE RETORNA DE AFASTAMENTO**

Ao trabalhador que tenha se afastado pelo INSS, por auxílio doença previdenciário, fica assegurado emprego ou salário pelo prazo igual ao do afastamento, limitado a 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da alta médica, facultando a Sociedade de Advogados a indenização do período.

### **JORNADAS DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E FALTAS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS**

Os trabalhadores poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, pelos seguintes prazos:

**Parágrafo primeiro:** 05 (cinco) dias corridos em virtude de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, ou pessoa que comprovadamente, vivia sob sua dependência econômica;

**Parágrafo segundo:** 05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de núpcias;

**Parágrafo terceiro:** Até 07 (sete) dias por ano para acompanhamento de filho menor de 12 (doze) anos de idade ao médico ou, sem limite de idade, se o mesmo tiver necessidades especiais;

**Parágrafo quarto:** 03 (três) dias úteis no caso de licença paternidade, conforme o inciso XIX do art. 7º da CF., e parágrafo 1º do item "b" do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**Parágrafo quinto:** 01 (um) dia coincidente com o dia do aniversário do trabalhador.

### **JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES E ESTUDANTES)**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PROVAS ESCOLARES**

Os trabalhadores estudantes menores de 18 (dezoito) anos, terão direito a saída antecipada de 01 hora ao final do expediente, em dias de provas finais (semestrais ou anuais), condicionada à prévia comunicação à Sociedade de Advogados e posterior

comprovação no prazo de uma semana.

## **FÉRIAS E LICENÇAS/DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DE FÉRIAS**

De conformidade com o art. 134 parágrafo 3º da CLT, é vedado o início das férias no período de 02 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, e serão concedidas, respeitando-se sempre os preceitos contidos nos arts. 129 e seguintes da CLT, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.535, de 15 de abril de 1977 e com as alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EXTENSÃO DO DIREITO A FÉRIAS**

Os trabalhadores demissionários com menos de 01 (um) ano de tempo de serviço na mesma Sociedade de Advogados, farão jus ao recebimento de férias proporcionais à razão de 1/12 (um, doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

**Parágrafo único:** O cálculo a que se refere o "caput" desta cláusula, será acrescido do 1/3 (um, terço) constitucional (art. 7º da CF).

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR/UNIFORME**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES**

Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores.

## **RELAÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA PENAL**

Por descumprimento de qualquer cláusula prevista neste instrumento, as Sociedades de Advogados pagarão multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial por infração, independentemente do número de trabalhadores. A multa reverte em favor da parte prejudicada.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS**

#### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE AMERICANA E REGIÃO**

Aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia **05 de novembro de 2020**. A Contribuição Assistencial prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, é fruto do disposto no art. 513, alínea "e" da CLT, e devida por todos os empregados, associados ou não, devendo a empresa promover o desconto estabelecido na Assembleia Geral dos Trabalhadores, no percentual de **12%** (doze por cento) sobre os salários já reajustados.

**Parágrafo primeiro:** O desconto será efetuado em 04 (quatro) parcelas iguais de **3,0%** (três por cento) nos salários dos meses de **agosto, novembro, janeiro e maio**, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes ao desconto;

**Parágrafo segundo:** O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo Sindicato Profissional da Categoria. A empresa deverá remeter a entidade sindical a cópia da guia, juntamente com a relação dos trabalhadores, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

**Parágrafo terceiro:** Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária;

**Parágrafo quarto:** O empregado poderá apresentar perante ao Sindicato Profissional pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legível e dados completos, sua expressa oposição no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento;

**Parágrafo quinto:** Não serão aceitas oposições apresentadas fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial e individual;

**Parágrafo sexto:** A não apresentação da oposição na forma do parágrafo quarto, será interpretada como anuência expressa ao desconto da Contribuição Assistencial fixada nesta cláusula, não cabendo ao trabalhador efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia descontada obrigatoriamente pela empresa.

### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE ARAÇATUBA E REGIÃO**

De acordo com deliberação da Assembleia Geral da Categoria, fica instituída a Contribuição Assistencial a ser descontada de todos trabalhadores associados ou não, nos termos do art. 513, alínea "e" da CLT, para custeio do Sindicato Profissional, a ser descontada em folha de pagamento, consoante determina expressamente o art. 8º, IV, da CF, a ser recolhida pelas empresas à entidade profissional.

**Parágrafo primeiro:** O percentual da Contribuição Assistencial prevista no "caput" será o corresponde a 12% (doze por cento) sobre os salários, de todos os seus trabalhadores filiados ou não; desconto este que deverá ser efetuado em 04 (quatro) parcelas, sendo 3,0% (três por cento) nos salários dos meses de: novembro/2021, janeiro, abril e junho/2022, com um limite de até R\$ 90,00 (noventa reais) por trabalhador e por mês de desconto, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequente ao desconto. Os trabalhadores contratados, após estas datas terão o desconto no primeiro mês da contratação, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

**Parágrafo segundo:** O não desconto ou não recolhimento da Contribuição nos casos em que inexistir oposição manifestada pelo trabalhador nos moldes e prazos previstos nas Assembleias mencionadas no "caput" sujeitarão as empresas ao pagamento de multa de 2,0% (dois por cento) do montante, além de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, independentemente das demais sanções penais e administrativas previstas na legislação;

**Parágrafo terceiro:** As empresas remeterão ao Sindicato Profissional cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de trabalhadores, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a efetivação do pagamento;

**Parágrafo quarto:** O trabalhador poderá apresentar perante a entidade laboral, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento;

**Parágrafo quinto:** Não serão aceitas oposições apresentadas fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial e individual;

**Parágrafo sexto:** A não apresentação da oposição na forma do parágrafo quarto será interpretada como anuência expressa ao desconto da Contribuição Assistencial fixada nesta cláusula, não cabendo ao trabalhador efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia descontada pela empresa;

**Parágrafo sétimo:** É de responsabilidade da entidade laboral qualquer dúvida ou questionamento do trabalhador envolvendo a sua vontade de contribuir e, caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos trabalhadores, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos trabalhadores, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, esta poderá cobrar do Sindicato Profissional ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a outras contribuições, desde que a empresa tenha, em tempo hábil, notificado a entidade profissional acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para que possa intervir na relação processual se for de seu interesse;

**Parágrafo oitavo:** A responsabilidade pela instituição da Contribuição Assistencial e seus valores é exclusiva da entidade profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequências perante seus trabalhadores, nos termos do art. 462 da CLT.

### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE ARARAQUARA E REGIÃO**

De acordo com deliberação da Assembleia Geral da Categoria, fica instituída a Contribuição Assistencial a ser descontada de todos os trabalhadores, associados ou não, nos termos do art. 513, alínea "e" da CLT, para custeio do Sindicato Profissional, a ser descontada em folha de pagamento, consoante determina expressamente o art. 8º, IV, da CF, a ser recolhida pelas empresas à entidade profissional da categoria.

- a)** O percentual da contribuição prevista no "caput", será correspondente a 12% (doze por cento) sobre os salários, de todos os seus trabalhadores, filiados ou não; desconto este que deverá ser efetuado em 04 (quatro) parcelas, sendo 3,0% (três por cento) nos salários dos meses de: Setembro/2021, Novembro/2021, Janeiro/2022, Abril/2022, com um limite de até R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por trabalhador e por mês de desconto, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto. Os trabalhadores contratados após estas datas, terão o desconto no primeiro mês da contratação, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;
- b)** As empresas remeterão ao Sindicato Profissional, cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de trabalhadores, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a efetivação do pagamento;
- c)** O trabalhador poderá apresentar perante a entidade laboral, pessoalmente e por escrito, com identificação de assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição no prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da data de assinatura deste instrumento;
- d)** Não serão aceitas oposições apresentadas fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial e individual;
- e)** A não apresentação da oposição na forma do item "c", será interpretada como anuência expressa ao desconto da Contribuição fixada nesta cláusula, não cabendo ao trabalhador efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia descontada obrigatoriamente pelas empresas;
- f)** O descumprimento da presente cláusula sujeitará o infrator ao pagamento da multa prevista na cláusula respectiva, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis;
- g)** O não desconto ou não recolhimento da Contribuição nos casos em que inexistir oposição manifestada pelo trabalhador nos moldes e prazos previstos nas Assembleias mencionadas no "caput", sujeitarão as empresas ao pagamento de multa de 2,0% (dois por cento) do montante, além de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, até a data do

efetivo pagamento, independentemente das demais sanções penais e administrativas previstas na legislação.

### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE CAMPINAS E REGIÃO**

Aprovada na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2020. Nos termos do art. 513, letra "e", da CLT, PN 21 TRT/2ª Região e Acórdãos do Supremo Tribunal Federal - Processo nº RE 337.718-SP (DJ. de 28/08/2002) e Processo nº RE 189-960-SP (DJ. de 10/08/01) cuja EMENTA assim se transcreve: "CONTRIBUIÇÃO-CONVENÇÃO-COLETIVA. A contribuição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, fruto do disposto no art. 513, alínea "e", da CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV, do art. 8º da Carta da República", obrigam-se as EMPRESAS a promoverem o desconto estabelecido na Assembleia Geral dos Trabalhadores no percentual de 12% (doze por cento) sobre os salários, de todos os seus EMPREGADOS, associados ou não. O limite de desconto não poderá ultrapassar o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por empregado e por mês de desconto.

**Parágrafo primeiro:** O desconto será efetuado em 04 (quatro) parcelas iguais, sendo 3% (três por cento) nos salários dos meses de janeiro, maio, agosto e novembro, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes ao desconto;

**Parágrafo segundo:** Para os empregados contratados após os meses mencionados ficam obrigados a efetuarem o pagamento no primeiro mês de desconto da referida contribuição, juntamente com os demais trabalhadores;

**Parágrafo terceiro:** Fica assegurado o direito à oposição, a qualquer tempo, para os empregados não associados do SEAAC DE CAMPINAS E REGIÃO, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede do sindicato, exceto para os trabalhadores que se ativem nos seguintes municípios: Águas de Lindóia, Amparo, Artur Nogueira, Cosmópolis, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra, Itapira, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Pedreira, Santo Antonio de Posse, Serra Negra e Socorro, aos quais será admitido o envio postal, até que tais municípios passem a contar com sub-sede da entidade;

**Parágrafo quarto:** O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo sindicato profissional da categoria. As empresas deverão remeter ao sindicato a cópia da guia, juntamente com a relação de empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o recolhimento;

**Parágrafo quinto:** Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE MARÍLIA E REGIÃO**

De acordo com o deliberado na Assembleia Geral Extraordinária da Categoria realizada em conformidade com a alínea "e" do artigo 513 da CLT, as empresas deverão descontar mensalmente de seus empregados associados, ou não, ao Sindicato a título de Contribuição Assistencial, a importância de 1% (um por cento) ao mês dos salários, devendo ser recolhida até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto em favor do sindicato profissional, sendo o limite máximo de R\$ 30,00 (trinta reais).

**Parágrafo primeiro:** O não recolhimento nos prazos acarretará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo segundo:** O trabalhador poderá apresentar perante a entidade laboral, pessoalmente, por escrito e individualizada, com identificação e assinatura legível e

dados completos de identificação, sua expressa oposição no prazo máximo e irrevogável de 10(dez) dias a contar da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

**Parágrafo terceiro:** As empresas remeterão ao Sindicato Profissional cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de trabalhadores, no prazo máximo de 20(vinte) dias, após a efetivação do pagamento.

### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO**

A título de Contribuição Assistencial, as empresas promoverão o desconto, mensalmente, em folha de pagamento de seus EMPREGADOS, sindicalizados ou não, o equivalente a 1,0% (um por cento) de suas respectivas remunerações, com um limite de R\$ 30,00 (trinta reais) por EMPREGADO, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

O recolhimento será efetuado através de guia de cobrança bancária emitida pelo SICCOOB, sendo que até a data de vencimento poderá ser utilizada a rede bancária. Após o vencimento, o recolhimento somente poderá ser efetuado nas agências SICCOOB.

**a)** Caso as empresas descontem, ou não, a Contribuição Assistencial do EMPREGADO e não efetue o recolhimento na época ajustada, arcará com as penalidades descritas no "caput" do art. 600 da CLT. Havendo necessidade de cobrança judicial, sofrerão acréscimo em razão de honorários advocatícios e mais custas processuais;

**b)** Para os EMPREGADOS não sócios do SINDICATO, está assegurado o direito de, a qualquer tempo, oporem-se ao desconto da Contribuição Assistencial, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente na sede ou subsede do SINDICATO, ou verbalmente, devendo a manifestação verbal ser reduzida a termo pelo SINDICATO, ou por correspondência eletrônica a ser endereçada para qualquer dos e-mail's da diretoria, constante da página eletrônica [www.seaacabc.org.br](http://www.seaacabc.org.br).

### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE SANTOS E REGIÃO**

De acordo com deliberação da Assembleia Geral da Categoria, fica instituída a Contribuição Assistencial a ser descontada de todos os trabalhadores, associados ou não, nos termos do art. 513, alínea "e" da CLT, para custeio do Sindicato Profissional, a ser descontada em folha de pagamento, consoante determina expressamente o art. 8º, IV, da CF, a ser recolhida pelas empresas à entidade profissional da categoria.

**a)** A Contribuição prevista no "caput" será corresponde a R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais por empregado e descontada e recolhida a entidade profissional nos meses previsto no item "b";

**b)** O desconto ocorrerá nos seguintes meses: outubro/2021, janeiro/2022, abril/2022 e julho/2022, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, e os trabalhadores contratados após estas datas, terão o desconto no primeiro mês da contratação, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

**c)** As empresas remeterão à entidade profissional, cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de trabalhadores, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a efetivação do pagamento;

**d)** O trabalhador poderá apresentar individualmente perante à entidade laboral, pessoalmente, por escrito, com identificação de assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, não sendo aceitas oposições fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial;

e) A não apresentação da oposição na forma do item "d" será interpretada como anuência expressa ao desconto da Contribuição Assistencial fixada nesta cláusula, não cabendo ao trabalhador efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia descontada pela empresa;

f) Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária.

### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE SOROCABA E REGIÃO**

De acordo com deliberação da Assembleia Geral da Categoria, fica instituída a Contribuição Assistencial a ser descontada de todos os trabalhadores, associados ou não, nos termos do artigo 513, alínea "e" da CLT, para custeio do Sindicato Profissional, a ser descontada em folha de pagamento, consoante determina expressamente o artigo 8º, IV, da CF, a ser recolhida pelas empresas à entidade profissional da categoria.

**Parágrafo primeiro:** O percentual da contribuição prevista no "caput" será o corresponde a 12% (doze por cento) sobre os salários, de todos os seus empregados filiados ou não; desconto este que deverá ser efetuado em 04 (quatro) parcelas, sendo 3,0% (três por cento) nos salários dos meses de: agosto/2021, novembro/2021, janeiro/2022 e maio/2022, com um limite de até R\$ 90,00 (noventa reais) por trabalhador e por mês de desconto, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto. Os empregados contratados após estas datas terão o desconto no primeiro mês da contratação, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

**Parágrafo segundo:** As empresas remeterão ao Sindicato Profissional cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a efetivação do pagamento;

**Parágrafo terceiro:** O trabalhador poderá apresentar perante à entidade laboral, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legível e dados completos de identificação, sua expressa oposição no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento;

**Parágrafo quarto:** O não desconto ou não recolhimento da Contribuição nos casos em que inexistir oposição manifestada pelo trabalhador nos moldes e prazos previstos nas Assembleias mencionadas no parágrafo segundo, sujeitarão as empresas ao pagamento de multa de 2,0% (dois por cento) do montante, além de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, independentemente das demais sanções penais e administrativas previstas na legislação.

### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE TAUBATÉ**

De acordo com o deliberado na Assembleia Geral Extraordinária de Trabalhadores e em conformidade com a alínea "e" do artigo 513 da CLT, as empresas deverão descontar de seus empregados, a título de Contribuição Assistencial, a importância de 1% (um inteiro por cento) ao mês, a partir da data base da categoria, tendo como limite mensal e por trabalhador o valor de R\$30,00 (trinta reais), devendo ser recolhida até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes aos descontos, em favor do sindicato profissional.

**Parágrafo primeiro:** O não recolhimento nos prazos acima descritos acarretará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) do montante, além de mora de 1% (um por cento) ao mês e 20% (vinte por cento) de honorários em caso de cobrança judicial.

**Parágrafo segundo:** Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias para direito de oposição a contribuição assistencial através de notificação escrita e individualizada, assinada pelo

trabalhador ao Sindicato, após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo terceiro:** As empresas remeterão mensalmente ao sindicato a cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de empregados que deram motivação aos descontos.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS**

#### **COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL DO SEAAC DE AMERICANA E REGIÃO**

Os empregados que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, alínea "e" da CLT e verbetes 325, 326 e 327 da CLS/OIT, independentemente de filiação, deverão arcar compulsoriamente com uma cota de participação negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, cota única fixada no importe de **R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais), no salário do mês de **outubro/2021**, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

**Parágrafo primeiro:** Os empregados admitidos após a data-base, sofrerão o desconto no mês subsequente ao da admissão;

**Parágrafo segundo:** As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional, a guia recolhida com a relação dos empregados que tiveram o desconto da cota de participação negocial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

**Parágrafo terceiro:** A responsabilidade pela instituição e cobrança da cota de participação negocial é exclusiva do Sindicato Profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequências perante seus empregados;

**Parágrafo quarto:** Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária.

#### **COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL DO SEAAC DE ARAÇATUBA E REGIÃO**

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, letra "e" da CLT e verbetes 325, 326 e 327 da CLS/OIT, nos termos do que ficou decidido pela SDC, processo TRT 15 nº 0007155-85.2018.5.15.0000 e PP. 000270.2018.15.002/7-22 da CCR- Câmara de Coordenação e Revisão do MPT - Ministério Público do Trabalho, TAC nº 000039.2020 (MPT Taubaté), TAC nº 88/2019 (MPT Barueri), independentemente de filiação, deverão arcar compulsoriamente com uma cota de participação negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, cota única fixada no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no salário do mês de novembro/2021, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

**Parágrafo primeiro:** Os trabalhadores admitidos após a data-base sofrerão o desconto no mês subsequente ao da admissão;

**Parágrafo segundo:** A responsabilidade pela instituição e cobrança da cota de participação negocial é de exclusiva do Sindicato Profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequências perante seus trabalhadores.

**COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL DO SEAAC DE ARARAQUARA E REGIÃO**

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, letra "e" da CLT e verbetes 325, 326 e 327 da CLS/OIT, independentemente de filiação, deverão arcar compulsoriamente com uma cota de participação negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, cota única fixada no importe de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais), no salário do mês de Outubro/2021, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

**a)** Os trabalhadores admitidos após a data-base, sofrerão o desconto no mês subsequente ao da admissão;

**b)** A responsabilidade pela instituição e cobrança da cota de participação negocial é exclusiva dos Sindicatos Profissionais, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequências perante seus trabalhadores.

**COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL DO SEAAC DE MARÍLIA E REGIÃO**

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, letra "e" da CLT e verbetes 325, 326 e 327 da CLS/OIT, nos termos do que ficou decidido pela SDC, processo TRT 15 nº 0007155-85.2018.5.15.0000 e PP. 000270.2018.15.002/7-22 da CCR- Câmara de Coordenação e Revisão do MPT - Ministério Público do Trabalho, independentemente de filiação, deverão arcar compulsoriamente com uma cota de participação negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, cota única fixada no importe de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** no salário do mês de Novembro/2021, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

**Parágrafo primeiro:** Os trabalhadores admitidos após a data-base sofrerão o desconto no mês subsequente ao da admissão;

**Parágrafo segundo:** As empresas deverão enviar a entidade sindical a guia recolhida com a relação dos nomes dos trabalhadores que tiveram o desconto da cota de participação negocial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

**Parágrafo terceiro:** Os trabalhadores que não tiveram o desconto e recolhimento da cota participação negocial, por qualquer motivo, as empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação com nomes dos mesmos, cabendo a entidade sindical adotar as medidas judiciais cabíveis;

**Parágrafo quatro:** A responsabilidade pela instituição e cobrança da cota de participação negocial é exclusiva do Sindicato Profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequências perante seus trabalhadores;

**Parágrafo quinto:** As empresas que não encaminharem a relação com os nomes dos trabalhadores que não recolheram a cota de participação negocial ao Sindicato Profissional, serão responsáveis pelo pagamento integral da referida cota.

**COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL DO SEAAC DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO**

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, letra "e" da CLT e verbetes 325, 326 e 327 da CLS/OIT, independentemente de filiação, deverão arcar compulsoriamente com uma cota de participação negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo,

cota única fixada no importe de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, no salário do mês de **Outubro/2021**, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

- a) Os trabalhadores admitidos após a data-base, sofrerão o desconto no mês subsequente ao da admissão;
- b) As empresas deverão enviar aos Sindicatos Profissionais, a guia recolhida com a relação dos nomes dos trabalhadores que tiveram o desconto da cota de participação negocial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;
- c) A responsabilidade pela instituição e cobrança da cota de participação negocial é exclusiva dos Sindicatos Profissionais, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequências perante seus trabalhadores;
- d) Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária.

### **COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL DO SEAAC DE SANTOS E REGIÃO**

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, letra "e" da CLT e verbetes 325, 326 e 327 da CLS/OIT, nos termos do que ficou decidido pela SDC, processo TRT 15 nº 0007155-85.2018.5.15.0000 e PP. 000270.2018.15.002/7-22 da CCR- Câmara de Coordenação e Revisão do MPT - Ministério Público do Trabalho, independentemente de filiação, deverão arcar compulsoriamente com uma cota de participação negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, cota única fixada no importe de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) no salário do mês de **Dezembro/2021**, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

**Parágrafo primeiro:** Os trabalhadores admitidos após a data-base sofrerão o desconto no mês subsequente ao da admissão;

**Parágrafo segundo** As empresas deverão enviar a entidade sindical a guia recolhida com a relação dos nomes dos trabalhadores que tiveram o desconto da cota de participação negocial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

**Parágrafo terceiro:** Os trabalhadores que não tiveram o desconto e recolhimento da cota participação negocial, por qualquer motivo, as empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação com nomes dos mesmos, cabendo a entidade sindical adotar as medidas judiciais cabíveis;

**Parágrafo quatro:** A responsabilidade pela instituição e cobrança da cota de participação negocial é exclusiva do Sindicato Profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequências perante seus trabalhadores;

**Parágrafo quinto:** As empresas que não encaminharem a relação com os nomes dos trabalhadores que não recolheram a cota de participação negocial ao Sindicato Profissional, serão responsáveis pelo pagamento integral da referida cota.

### **COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL DO SEAAC DE SOROCABA E REGIÃO**

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, letra "e" da CLT e verbetes 325, 326 e 327 da CLS/OIT, independentemente de filiação, deverão arcar compulsoriamente com uma cota de participação negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo,

cota única fixada no importe de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, no salário do mês de **Outubro/2021**, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

- a) Os trabalhadores admitidos após a data-base, sofrerão o desconto no mês subsequente ao da admissão;
- b) As empresas deverão enviar aos Sindicatos Profissionais, a guia recolhida com a relação dos nomes dos trabalhadores que tiveram o desconto da cota de participação negocial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;
- c) A responsabilidade pela instituição e cobrança da cota de participação negocial é exclusiva dos Sindicatos Profissionais, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequências perante seus trabalhadores;
- d) Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária.

### **COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL DO SEAAC DE TAUBATÉ**

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, letra "e" da CLT e verbetes 325, 326 e 327 da CLS/OIT, nos termos do que ficou decidido pela SDC, processo TRT 15 nº 0007155-85.2018.5.15.0000 e PP. 000270.2018.15.002/7-22 da CCR- Câmara de Coordenação e Revisão do MPT - Ministério Público do Trabalho, independentemente de filiação, deverão arcar compulsoriamente com uma cota de participação negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, cota única fixada no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no salário do mês **imediatamente posterior a assinatura da presente Convenção Coletiva e entrega da Carta de Oposição pelo trabalhador**, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

**Parágrafo primeiro:** Os trabalhadores admitidos após a data-base sofrerão o desconto no mês subsequente ao da admissão;

**Parágrafo segundo:** As empresas deverão enviar a entidade sindical a guia recolhida com a relação dos nomes dos trabalhadores que tiveram o desconto da cota de participação negocial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

**Parágrafo terceiro:** Os trabalhadores que não tiveram o desconto e recolhimento da cota participação negocial, por qualquer motivo, as empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação com nomes dos mesmos, cabendo a entidade sindical adotar as medidas judiciais cabíveis;

**Parágrafo quarto:** A responsabilidade pela instituição e cobrança da cota de participação negocial é exclusiva do Sindicato Profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequências perante seus trabalhadores;

**Parágrafo quinto:** As empresas que não encaminharem a relação com os nomes dos trabalhadores que não recolheram a cota de participação negocial ao Sindicato Profissional, serão responsáveis pelo pagamento integral da referida cota.

São Paulo, 15 de junho de 2021.

**Lourival Figueiredo Melo**  
Presidente

Pauta Sociedades de Advogados 2021 - Página 19 de 19